



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-200101

CONTRATO Nº 20239015 -CMJ

I-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitação para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de aditivar o contrato nº 20239015 -CMJ, firmado com **MB ASSESSORIA CONTABIL & EMPRESARIAL LTDA**, que versa sobre a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria especializada em contabilidade aplicada ao setor público, para executar serviços contábeis, assim como análise de prestações de contas e análises necessárias da área contábil visando propiciar suporte e esclarecimento aos vereadores e atender necessidades precípua da Câmara Municipal de Juruti-PA".

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

É o relatório, passasse ao parecer opinativo.

II-FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que o presente parecer jurídico veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferido pela lei.

II.1. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO E OBSERVAÇÕES

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Juruti-PA, e ainda será mantido



o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Grifo nosso)

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse sentido, o suporte técnico, através da assessoria contábil aplicada ao setor público apresenta-se compatível com o princípio do interesse público e da eficiência da Administração Pública, tendo em vista a extrema e presumida necessidade do serviço de forma contínua.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

No mais, deve ser observado o teor do art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.



MÁRCIO CARDOSO ADVOCACIA

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo de para que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimento à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria **OPINA PELA LEGALIDADE** do termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo Nº 20239015 -CMJ, firmado com **MB ASSESSORIA CONTABIL & EMPRESARIAL LTDA**, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, em tudo observado as formalidades de cautela e estilo.

Este é o parecer.

Juruti/PA, 28 de dezembro de 2023.

MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO
OAB/PA 13.208